

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 253/2025

EDITAL Nº 089/2025 – REGISTRO DE PREÇOS Nº 017/2025

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO AO PROCESSO DE Nº 25.0.000016289-5

Aos vinte e um dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco, a Pregoeiro Rosane Stoffels, designado pela Portaria nº. 1.351/2025, analisou e julgou o recurso administrativo interposto tempestivamente pela licitante ELANA DE OLIVEIRA SIMÕES LTDA, nos lotes 16, 29, 30 e 83 do certame. A licitante COMPANY REPRESENTAÇÕES LTDA, apresentou suas contrarrazões ao recurso interposto pela licitante ELANA DE OLIVEIRA SIMÕES LTDA. A empresa ELANA DE OLIVEIRA SIMÕES LTDA insurge-se contra o ato que habilitou a empresa COMPANY REPRESENTAÇÕES LTDA. Como segue ” ILMA. SRA. PREGOEIRA, DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS - RS At.: Sra. Pregoeira e equipe de apoio EDITAL Nº 089/2025 PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 17/2025 OBJETO: Fornecimento de Alimentos Não Perecíveis ELANA DE OLIVEIRA SIMÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 50.644.308/0001-48, com sede à Rua Alagoas, 62, Niteroi, Canoas, RS, CEP: 92.130-010 por seu representante legal infra assinado, respeitosamente vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Lei Federal nº. 14.133/2021, tempestivamente, apresentar: RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que a desclassificou no âmbito do Processo Licitatório em epígrafe, nos itens 16, 29, 30 e 83. I. DA TEMPESTIVIDADE Restou definido pela Sra Pregoeira, na sessão pública do certame, ocorrida em 09/07/2025 que o prazo para o envio do Recurso seria até as 15:30min. do dia 14/07/2025; portanto, devidamente comprovada a tempestividade, requer-se seu recebimento e regular processamento. II DOS FATOS A empresa Elana de Oliveira Simões Ltda, vem, respeitosamente, interpor o presente Recurso Administrativo em face da decisão da Sra. Pregoeira que a desclassificou sob o fundamento de que: “Para os ITENS 16, 29, 30 e 83 as propostas financeiras da empresa não atendem às exigências expressas no Ato Convocatório, estando os valores cotados em unidade que, quando convertidas na unidade de cotação do edital (Kg), ultrapassam o valor máximo aceitável deste edital.” No entanto, a desclassificação decorre de erro meramente material e sanável na proposta apresentada, já que os valores unitários e total ofertados estão corretos, tendo havido somente equívoco na indicação da unidade de medida (UNIDADE ao invés de KG), o que resultou em interpretação distorcida no momento da conversão dos preços, senão vejamos: Em que pese não houve a oportunidade de diligenciar para sanar tal dúvida, cabe destacar que a própria Secretaria de Assistência Social, por meio de parecer técnico emitido pela Sra. Anelise Siviero Ribeiro, Nutricionista responsável, recomendou expressamente a reapresentação da proposta apresentada por esta empresa, indicando a viabilidade de correção e reapresentação da proposta financeira nos itens supracitados. Arquivo: ANÁLISE TÉCNICA PROPOSTA FINANCEIRA FINAL. Proposta Sanada: Considerando o saneamento da proposta, entende-se que o motivo da desclassificação não se sustenta, uma vez que o valor apresentado encontra-se dentro do limite máximo aceitável estipulado no edital, atendendo às exigências previstas no Ato Convocatório. No próprio edital nos itens 6.9 e 6.9.1 do edital, prevê que: “6.9. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pela licitante, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço. 6.9.1. O ajuste de que trata este subitem se limita a sanar erros ou falhas que

não alterem a substância das propostas.” Ainda, destacamos que: Os itens 16, 29 e 30 apresentam valores mais vantajosos à Administração; O item 83 restou fracassado, sem proposta aceita dentro do valor de referência, e a empresa ora recorrente apresenta proposta exequível e economicamente favorável.

III DO ERRO SANÁVEL E DO DEVER DE DILIGENCIAR A Lei nº 14.133/2021 estabelece expressamente, em seu art. 64, inciso I e §1º, que a Administração deve promover diligências para sanar falhas de natureza formal, como ocorre no presente caso: “Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. (grifo nosso)”. Não houve nenhuma intenção de burlar o edital ou alteração do valor real da proposta, mas sim um erro material na unidade de medida, plenamente sanável pela via da diligência, conforme também reconhecido pela jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União. O Acórdão 641/2025 do TCU é enfático: “É irregular a desclassificação da proposta mais vantajosa sem a realização de diligências para sanar vícios formais, configurando formalismo excessivo, em afronta ao princípio do formalismo moderado previsto na Lei nº 14.133/2021.” A possibilidade de diligência para sanar falhas na documentação contribui para o interesse público, evita que empresas idôneas e tecnicamente qualificadas sejam desclassificadas por erros meramente formais, promovendo maior competitividade, ampliando a possibilidade da Administração Pública receber a proposta mais vantajosa e eficiência. Além disso, essa medida impede que a burocracia impeça o acesso a fornecedores capazes de oferecer serviços e produtos de alta qualidade e capacidade. Conforme voto do Ministro Walton Alencar Rodrigues, declarado no Acórdão 1211/2021 – Plenário: “(...) Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). (...) Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, entendo não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado. Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação. (Grifo nosso)” Tal entendimento também é reforçado por precedentes como os Acórdãos 2265/2020 e 1217/2023 – Plenário, que reforçam o dever da Administração de permitir correções que não alterem o valor global da proposta nem concedam vantagem indevida. Além disso, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, em seus artigos 39, §7º, e 41, orienta a Administração para que atue com razoabilidade, evitando o formalismo excessivo e assegurando a competitividade e o melhor resultado à Administração Pública.

IV DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO A decisão de desclassificação, ao não observar o dever de promover diligência, mostra-se passível de revisão com base na Súmula 473 do STF, que reconhece: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (...).” V

– DO PEDIDO Diante de todo o exposto, requer-se: 1) O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo; 2) A anulação do ato de desclassificação da empresa Elana de Oliveira Simões Ltda; 3) A realização de diligência, para permitir a correção formal da unidade de medida nos itens 16, 29, 30 e 83, sem modificação dos valores ofertados; 4) A reclassificação da proposta, com base no interesse público e na obtenção de melhor vantajosidade para o órgão; 5) A garantia da observância dos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, economicidade, eficiência e formalismo moderado, previstos na Lei. 6) Caso seja outro o entendimento, digne-se V.S.a de encaminhar o feito à Autoridade Superior para apreciação. Em caso de indeferimento deste recurso, a empresa reserva-se no direito de levar a matéria aos órgãos de controle competentes, incluindo o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS) e o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MP-RS), para apuração de eventual desvio do interesse público e violação ao devido processo legal licitatório. Nestes Termos, Pede e espera deferimento.” A empresa COMPANY REPRESENTAÇÕES LTDA, registrou contra razões como segue ‘À SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE CANOAS/RS Farroupilha, 15 de julho de 2025. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 089/2025 – SRP Nº 017/2025 Processo Administrativo Eletrônico nº 25.0.000016289-5 A empresa A COMPANY REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 33.980.249/0001-60, localizada na Rodovia ERS-122, nº 3100, Pavilhão 3, Bairro Centenário, Farroupilha/RS, CEP 95.177-150, neste ato representado por sua representante legal TATIANE PETRINI RIGATTI, vem, respeitosamente, apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO interposto por ELANA DE OLIVEIRA SIMÕES LTDA, com fundamento no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, nos termos a seguir: I. BREVE SÍNTESE DOS FATOS O Município de Canoas/RS promoveu licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 089/2025, com o objetivo de registrar preços para fornecimento de alimentos não perecíveis, conforme especificações constantes do edital. Durante o julgamento das propostas, a empresa Elana de Oliveira Simões Ltda foi desclassificada nos itens 16, 29, 30 e 83, por apresentar valores cotados em unidade (UN), quando o edital exigia que fossem apresentados em quilo (KG). Essa divergência resultou em uma distorção nos valores unitários, tornando-os incompatíveis com o valor máximo admitido no edital e inviabilizando a avaliação objetiva das propostas. Em razão disso, a desclassificação foi corretamente determinada pela Pregoeira, nos termos do item 6.4, alínea "b" e "e", do Edital. Em seu recurso administrativo, a recorrente alegou que: • O erro teria sido meramente material e passível de saneamento por diligência; • Os valores reais da proposta estariam corretos, e apenas a unidade de medida foi indicada de forma incorreta; • A Secretaria de Assistência Social, por meio de parecer técnico, teria reconhecido a viabilidade de reapresentação da proposta; • Os itens questionados estariam com valores vantajosos à Administração, inclusive o item 83, que restou fracassado; • A jurisprudência do TCU (como o Acórdão 641/2025) e o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autorizariam a correção de erros formais que não alterem o conteúdo da proposta; • A decisão de desclassificação violaria os princípios da razoabilidade, formalismo moderado e interesse público. Dessa forma, verifica-se que a desclassificação da empresa Elana de Oliveira Simões Ltda decorreu exclusivamente do descumprimento às exigências expressas no edital, especialmente quanto à unidade de medida adotada na cotação dos itens 16, 29, 30 e 83, o que comprometeu a validade e a comparabilidade da proposta apresentada. Ainda que alegue erro material, a recorrente deixou de observar requisito essencial à conformidade da proposta, razão pela qual sua exclusão do certame foi medida legítima, necessária e plenamente respaldada pelas normas editalícias e pela legislação vigente. II. DO MÉRITO A desclassificação da empresa Elana de Oliveira Simões Ltda foi medida correta, legal e indispensável à preservação da isonomia e da regularidade do procedimento licitatório. Conforme registrado pela Pregoeira na sessão pública e

posteriormente confirmado em ata, a empresa cotou os itens 16, 29, 30 e 83 em unidade (UN), quando o edital exigia cotação por quilo (KG), nos termos do Termo de Referência. Essa falha não se trata de mero erro material, como a recorrente tenta sustentar, mas sim de vício substancial que compromete o conteúdo econômico da proposta. Ao indicar a unidade incorreta, a licitante alterou a base de comparação com os demais concorrentes, impossibilitando a aferição objetiva da exequibilidade e da vantajosidade do preço ofertado. Além disso, ao realizar a conversão dos valores ofertados em “unidade” para a unidade exigida (quilo), os preços superaram o teto estabelecido no edital, o que, por si só, configura motivo suficiente para desclassificação, conforme expressamente previsto no item 6.4, alíneas “b” e “e”, do edital, que determina a exclusão de propostas que: b) não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência; e) apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável. Proposta da empresa recorrente: O edital exige a unidade “KG” para os itens 16, 29, 30 e 83: 83 464883 UVA PASSA PRETA, SEM SEMENTE. Embalagem de até 150 g. Sem aditivos alimentares e sem açúcar. Obtida por frutas sãs e maduras (preta). Marcas pré-aprovadas: 1.630 Kg Kg R\$ 23,50 R\$ 38.305,00 COTA EXCLUSIVA PARA ME e EPP CACAU EM PÓ 100%. 29 Embalagem de até 500g. 1.125 Kg R\$ 42,42 RS 47.722,50 COTA RESERVADA 30 463532 Sem adição de açúcar e outros ingredientes. Marcas pré-aprovadas: Apti, Nutrilândia. INDICAR MARCA: SMAS: 0 unidades | SME: 4.500 Kg Kg 3.375 Kg R\$ 42,42 R\$ 143.167,50 COTA PRINCIPAL 16 460501 AVEIA EM FLOCOS FINOS. Embalagem de até 500g. Marcas pré-aprovadas: Naturale, Ki Natural, Apti e Levit. INDICAR MARCA: SMAS: 500 Kg |SME: 5.400 Kg Kg 5.900 Kg R\$ 12,43 RS 73.337,00 COTA EXCLUSIVA PARA ME e EPP A empresa, em sua peça recursal, tenta justificar o erro sob a ótica do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que trata das diligências para sanar falhas formais. No entanto, essa previsão legal não autoriza a alteração de elemento central da proposta, como a unidade de medida, pois isso implicaria verdadeira substituição da proposta originalmente apresentada, o que é vedado. Vejamos a narrativa do art.64: Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. § 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento. A diligência legalmente permitida deve servir à esclarecimento de elementos pré-existentes, jamais para corrigir vício que interfira na formação do preço ou na análise de compatibilidade com o edital. Mesmo que os valores totais eventualmente estejam “dentro do limite de aceitabilidade”, como alegado, isso não supre a exigência formal e técnica de cotação na unidade correta, tampouco reverte a ilicitude do erro cometido. O julgamento da proposta deve ser objetivo e baseado em elementos válidos no momento da apresentação, e não em ajustes extemporâneos. É necessário observar que tal flexibilidade não pode ser aplicada de forma indiscriminada, a ponto de comprometer a igualdade entre os licitantes ou o conteúdo das propostas apresentadas. Ademais, a própria recorrente admitiu que sua proposta foi interpretada de forma distorcida por conta do erro na unidade: O que comprova que o conteúdo da proposta foi comprometido e que a avaliação correta só seria possível mediante nova apresentação de planilha o que, novamente, é vedado pela

Lei de Licitações. A doutrina é clara ao restringir esse espaço. Nas palavras do professor Marçal Justen Filho: “A diligência pode destinar-se ao esclarecimento de dúvidas, imprecisões ou insuficiência de informações relativamente a documentos já apresentados pelo sujeito. Em tais hipóteses, não se trata nem de documento novo, nem de substituição de documento apresentado.” O princípio do formalismo moderado, invocado pela recorrente, não se sobrepõe ao dever de julgamento objetivo e à vinculação ao edital. Em um certame que visa a obtenção da proposta mais vantajosa de forma isonômica, não se pode admitir tratamento diferenciado para empresas que não observam requisitos mínimos de conformidade. A aplicação irrestrita da diligência, como pretende a recorrente, deturpa o objetivo legal e desvirtua o princípio da isonomia, pois abriria margem para reelaboração de propostas técnicas ou comerciais, após a abertura dos envelopes e a ciência dos preços apresentados pelos concorrentes. É por isso que o próprio Acórdão nº 1211/2021 do TCU, embora reconheça a possibilidade de diligência para apurar condições pré-existentes, IMPÕE O REQUISITO FUNDAMENTAL DE QUE NÃO HAJA MODIFICAÇÃO NA SUBSTÂNCIA DA PROPOSTA OU NOS PARÂMETROS DE JULGAMENTO: “Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes (...). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas (...).” No caso concreto, a falha da recorrente não foi uma mera omissão documental, tampouco um lapso numérico. A cotação de produtos em unidade (UN) no lugar da unidade exigida pelo edital (quilo – KG) inviabiliza a aferição do valor real proposto, impedindo o julgamento objetivo, conforme exige o art. 5º, inciso XII da Lei nº 14.133/2021. Não se trata de esclarecer um documento já apresentado, mas sim de substituir toda a estrutura da proposta financeira, o que é vedado tanto pelo art. 64 quanto pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Defender, neste cenário, a possibilidade de correção, sob o argumento de que se busca a “proposta mais vantajosa”, é promover a supremacia do fim sobre o meio sem observar os limites legais e técnicos da competição pública. No entanto, assim como reconhecido por diversos Tribunais, inclusive pelo TJDF, apenas os vícios que não alterem a substância da proposta ou a sua validade jurídica podem ser sanados. A título de exemplo, a ausência de firma reconhecida em documento foi corretamente considerada mera irregularidade passível de saneamento, pois não comprometeu o conteúdo da proposta nem os critérios objetivos de julgamento. Ementa: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE FIRMA RECONHECIDA. MERA IRREGULARIDADE. VÍCIO SANÁVEL. PREVISÃO LEGAL. EXCLUSÃO DO LICITANTE INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1 . A atual jurisprudência do STJ é no sentido de que a ausência de firma reconhecida em documento é mera irregularidade em uma licitação e, portanto, passível de ser sanada. 2 Independentemente da falta de insurgência específica em momento anterior sobre a exigência editalícia, acerca do reconhecimento de firma para todos os signatários, mostra-se desarrazoável a exclusão do licitante do procedimento licitatório e sem oportunizar a regularização do defeito apontado, até porque se trata de vício que não altera a substância da proposta ou sua validade jurídica. Com isso, prestigiam-se os princípios da economicidade, eficiência, proporcionalidade e razoabilidade, além de garantir a finalidade maior do processo licitatório, que é a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público. Entender de modo diverso seria um excesso de formalismo por parte da Administração Pública à letra fria do edital e em detrimento à própria previsão legal de saneamento desse tipo de irregularidade documental, conforme art . 43, § 3º, da Lei 8.666/93, vigente à época da contratação. 3. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CONHECIDAS E DESPROVIDAS. (TJ-DF

07126597120238070018 1891768, Relator.: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 11/07/2024, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 25/07/2024) No presente caso, a irregularidade cometida pela recorrente ultrapassa esse limite: ao apresentar os itens cotados em unidade (UN) em vez da unidade exigida, quilo (KG), comprometeu-se o critério objetivo de julgamento, de modo que não é possível aplicar a mesma lógica de vícios meramente formais, como o documentado no julgado citado. III. DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer-se o conhecimento e o indeferimento integral do recurso interposto pela empresa ELANA DE OLIVEIRA SIMÕES LTDA, com a consequente manutenção da decisão de desclassificação, por se tratar de proposta em desconformidade com o edital, em especial quanto à unidade de medida dos itens cotados. Requer-se, ainda, que todas as decisões da Comissão de Licitação sejam mantidas conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, resguardando-se a legalidade, a isonomia entre os licitantes e o julgamento objetivo. Nestes Termos, Cordialmente, pede e aguarda deferimento. **É o relatório. DA ANÁLISE:** Acerca da insurgência da Recorrente ELANA DE OLIVEIRA SIMÕES LTDA, esta pregoeira solicita que seja reapresentada a Proposta Financeira Final para os itens 16, 29, 30 e 83 consideradas as seguintes observações: I. Para os ITENS 16, 29, 30 e 83 as propostas financeiras da empresa não atendem às exigências expressas no Ato Convocatório, estando os valores cotados em unidade que quando convertidas na unidade de cotação do edital (Kg) ultrapassam o valor máximo aceitável deste edital. **CONCLUSÃO:** Isto posto, consubstanciado na fundamentação supra alinhavada, consoante legislação vigente e os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, esta Pregoeira julga como **procedente** as razões suscitadas no recurso interposto, **retificando** o julgamento, e **desclassificando** a licitante COMPANY REPRESENTAÇÕES LTDA. Nada mais havendo digno de registro encerro a presente ata que será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas (DOMC), de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012 e no site www.canoas.rs.gov.br.

Pregoeira
Portaria Municipal nº. 1.351/2025.